



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 273 /2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 16/03/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000856/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200500493  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: M. C. LACERDA MOREIRA & CIA LTDA.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

Deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2002. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, as consultas ao Sistema SISIF de Informações Fiscais do PED revelam que a autuada havia adimplido a referida obrigação acessória, exceto em relação ao mês de dezembro de 2002. Ofensa ao art. 285, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea i, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido em parte.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. No mérito desta presente ação, encontra-se perfeitamente embasado nos relatórios e demais documentos probantes ao feito, devidamente acostados a esta peça acusatória.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal invocou os dispositivos legais (art. 285, 289, 421 do Dec. nº 24.569/97) e afirma que a empresa deixou de enviar a esta auditoria dos referidos arquivos eletrônicos de dados.

Constam às fls. 07 a 20 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.28443, o Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Consulta ao Sistema de Informações Fiscais – PED e Consulta ao Sistema de Conta Corrente – GIM, Termo de Recebimento de Documentos Fiscais.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.26/27 dos autos, aduzindo que não causou nenhum prejuízo ao Fisco e nem tampouco causou embaraço nas rotinas fiscais.

Sustenta que a apresentação eletrônica, nada mais é do que o “SISIF” que foi enviado no prazo legal; teve o retorno do comprovante de recebimento por parte da SEFAZ, estando discriminadas no Sistema de Informações Fiscais – PED, cuja comprovação encontra-se acostado aos autos pelo próprio autuante.

Afirma que além dos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, a empresa possui uma cópia (backup) detalhada de todo movimento fiscal financeiro e contábil da empresa, a qual foi enviada ao auditor fiscal, pois entendeu que a solicitação feita pelo mesmo seria para conferir a movimentação da empresa.

Argui que se o autuante tivesse solicitado simplesmente os arquivos do SISIF ele teria mandado imediatamente.

Requer que os disquetes sejam repassados para um departamento especializado para que vejam que, tecnicamente, cumprimos e mandamos para o auditor fiscal, duas vezes, um back up de toda movimentação financeira, contábil e fiscal.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que no caso concreto, restou caracterizado o embaraço à fiscalização,

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 720/2006 opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente, cumpre registrar que o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira suscitou um preliminar de nulidade por falta de clareza no relato do Auto de Infração.

O entendimento do ilustre conselheiro não pode ser levado a efeito, eis que a situação fática descrita na inicial se apresenta clara, qual seja a não entrega à SEFAZ-Ce dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2002.

É bem verdade que a autoridade fiscal lavrou o termo de intimação solicitando ao contribuinte a apresentação dos arquivos eletrônicos, do qual se poderia vislumbrar como único propósito a análise da movimentação operacional da empresa. Contudo, não paira nenhuma dúvida de que o ilícito tributário relatado no Auto de Infração refere-se à não entrega dos arquivos magnéticos à SEFAZ, razão pela qual rejeito a preliminar nulidade suscitada.

Oportuno se torna dizer que o Sr. Presidente, por ocasião do seu voto de desempate, adotou o mesmo entendimento esposado pelo relator.

Na análise de mérito, cumpre assinalar que o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 dispõe que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

No presente caso, examinando as peças que compõem os autos constata-se que a obrigação tributária acessória ora exigida na forma disciplinada no precitado artigo do Regulamento Estadual foi adimplida em parte, consoante consulta ao Sistema SISIF de Informações Fiscais do PED (fls. 16/17). Isto é, a empresa deixou de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos do mês de dezembro de 2002, razão pela qual merece reparo a respeitável decisão de 1ª Instância, na qual a ilustre julgadora concluiu ter ocorrido o embaraço à fiscalização.

Portanto, configurado o ilícito tributário, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, equivalente a uma multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor das operações de saídas do mês de dezembro de 2002 no montante de R\$ 85.207,00 .

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar em parte a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Calculo: R\$ 85.207,00**

**MULTA = R\$ 852,07**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. C. LACERDA MOREIRA & CIA LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do presidente, resolve afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, por falta de clareza (cerceamento do direito de defesa). Foram favoráveis à nulidade os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência, porém, por motivo diverso ao do julgamento singular, qual seja, autuação sobre o mês de dezembro, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

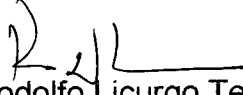
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO